



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.699 - PE
(2006/0200266-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ERENITO FARIAS BLERA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS QUE O TINHAM INCORPORADO A SEUS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O legislador ordinário, atento à compreensão de que inexiste direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, pode transformar a função incorporada em vantagem pessoal sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral, desvinculando-a, por completo, da forma originária como ela era paga.

2. O art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 32/2001 limitou-se a definir que todas as parcelas integrantes da remuneração dos militares estaduais seriam pagas, a partir da sua vigência, em valores nominais correspondentes àqueles efetuados no mês de março de 2001, reajustáveis por lei específica ou por lei que dispusesse sobre revisão geral de remuneração dos agentes públicos estaduais, e não mais em percentual sobre o soldo.

3. A efetiva transformação do Adicional de Gratificação Incorporado em vantagem pessoal, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral dos servidores públicos, somente ocorreu com a edição da Lei Complementar Estadual n. 78/2005.

4. Ademais, conforme entendimento firmado no julgamento da ADI n. 1.835/SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2014), "a paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos perdurou no texto constitucional por quase quinze anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vindo a ceder tão somente na reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003".

5. Os efeitos da Lei Complementar Estadual n. 49, de 31 de janeiro de 2003, na parte que alterou apenas a simbologia de cargos comissionados, com a correspondente majoração de seu valor, devem ser estendidos aos servidores que tinham tais cargos incorporados em seus proventos.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.699 - PE
(2006/0200266-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ERENITO FARIAS BLERA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ERENITO FARIAS BLERA E OUTRO, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, interpõe recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL A PROVENTOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Em tema de prestações de trato sucessivo, o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança renova-se a cada ato omissivo. Preliminar de decadência rejeitada.

2. Caso de aposentadoria do serviço público com incorporação aos proventos de vantagem de natureza pessoal, a ensejar pretensão de percepção da gratificação correspondente na forma e pelo valor atribuído ao cargo que propiciou a incorporação.

Hipótese, todavia, em que o direito que informa a pretensão não se apresenta revestido dos atributos de liquidez e certeza hábeis à outorga da proteção almejada na via eleita. Certo, ademais, que o "homem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juris" que se atribua à concessão de vantagem que tal não lhe altera a natureza jurídica, iterativos precedentes indicam ser firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede alteração para o futuro do regime de vencimentos ou de proventos da inatividade do servidor público, passando o respectivo valor a ser reajustado consoante a política de revisão geral da remuneração do funcionalismo, desde que modificação imposta por lei superveniente não implique redução do montante de seus ganhos mensais. Segurança denegada.

Em suas razões recursais, afirmam os recorrentes, em síntese, que "a transformação em parcela autônoma das gratificações incorporadas ordinariamente pelos servidores civis e militares em razão do exercício de cargo comissionado ou função gratificada, se deu apenas com o advento da Lei Complementar nº 78/05" (fl. 141).

Requerem a atualização da Gratificação de Representação incorporada ordinariamente em função do exercício do cargo em comissão de Subchefe da Casa Militar e Chefe do Estado Maior da Polícia Militar de Pernambuco.

Contrarrazões às fls. 167-172.

Prévio juízo de admissibilidade positivo (fl. 176).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato do Secretário de Administração e Reforma do Estado de Pernambuco objetivando garantir o reajuste do Adicional de Gratificação Incorporada com base nos valores definidos na Lei Complementar Estadual nº 49/2003 e nos Decretos Estaduais nº 25.348/2003 e nº 25.484/2003. Acórdão local que denegou a segurança requerida. Recurso ordinário fundado no art. 105, II, "b" da Carta Federal. Gratificações incorporadas ao tempo da inatividade dos recorrentes pelo exercício dos cargos comissionados de Subchefe da Casa Militar e Chefe do Estado Maior da Polícia Militar. Cargos que integram a estrutura da Governadoria do Estado de Pernambuco, na forma dos Decretos Estaduais nº 25.348/2003 e nº 25.484/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inaplicabilidade das disposições da LCE nº 32/2001, que trata exclusivamente da remuneração dos militares. Reajuste autorizado até a edição da LCE nº 78/2005, que transformou todas as gratificações incorporadas pelos servidores civis e militares em parcela autônoma de vantagem pessoal. Liquidez e certeza do direito demonstradas. Parecer pelo provimento do recurso em exame.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 9/9/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.699 - PE
(2006/0200266-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS QUE O TINHAM INCORPORADO A SEUS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O legislador ordinário, atento à compreensão de que inexistia direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, pode transformar a função incorporada em vantagem pessoal sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral, desvinculando-a, por completo, da forma originária como ela era paga.

2. O art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 32/2001 limitou-se a definir que todas as parcelas integrantes da remuneração dos militares estaduais seriam pagas, a partir da sua vigência, em valores nominais correspondentes àqueles efetuados no mês de março de 2001, reajustáveis por lei específica ou por lei que dispusesse sobre revisão geral de remuneração dos agentes públicos estaduais, e não mais em percentual sobre o soldo.

3. A efetiva transformação do Adicional de Gratificação Incorporado em vantagem pessoal, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral dos servidores públicos, somente ocorreu com a edição da Lei Complementar Estadual n. 78/2005.

4. Ademais, conforme entendimento firmado no julgamento da ADI n. 1.835/SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2014), "a paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos perdurou no texto constitucional por quase quinze anos, vindo a ceder tão somente na reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003".

5. Os efeitos da Lei Complementar Estadual n. 49, de 31 de janeiro de 2003, na parte que alterou apenas a simbologia de cargos comissionados, com a correspondente majoração de seu valor, devem ser estendidos aos servidores que tinham tais cargos incorporados em seus proventos.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Tem-se, na origem, mandado de segurança no qual os impetrantes, militares transferidos para a inatividade, pretendem a revisão do valor de parcela remuneratória (Adicional de Gratificação), incorporada a seus proventos em razão do exercício dos cargos de Subchefe da Casa Militar do Governo do Estado de Pernambuco e Chefe do Estado Maior da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Sustentam que o valor das gratificações referidas foi majorado pela Lei Complementar Estadual n. 49/2003, motivo pelo qual entendem fazer jus ao repasse desse reajuste.

A princípio, cumpre registrar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 563.965/RN, em regime de repercussão geral, de que o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, **desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.**

A pretensão autoral foi obstada na origem com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 32/2001, que, ao tratar da remuneração devida aos servidores militares do Estado de Pernambuco, assim dispôs:

Art. 1º. **Todas as parcelas remuneratórias**, compreendidas como tais as gratificações, os adicionais, as indenizações, e **quaisquer outros acréscimos pecuniários, a qualquer título**, percebidos pelos membros da Polícia Militar do Estado, Casa Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado, sejam ativos, reformados, da reserva remunerada ou ainda as parcelas ou acréscimos que compõem as pensões dos pensionistas, passam a corresponder aos valores nominais referentes ao mês de março de 2001, **sendo reajustáveis por lei específica ou por lei que disponha sobre revisão geral de remuneração dos agentes públicos estaduais**, ficando expressamente vedada a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo.

§ 1º Excetuam-se da previsão do *caput* deste artigo, a gratificação adicional de tempo de serviço e o adicional de inatividade dos militares estaduais que possuam direito adquirido à sua percepção, os quais continuam a ser calculados na forma de percentual nos termos da lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atento à compreensão de que inexistia direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, pode o legislador ordinário transformar a função incorporada em vantagem pessoal sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral, desvinculando-a, por completo, da forma originária como ela era paga.

No caso, não há dúvida de que o legislador, pelo modo abrangente como tratou a matéria, teve a intenção de englobar no comando da norma em comento todas as parcelas remuneratórias e quaisquer outros acréscimos pecuniários pagos a qualquer título aos membros da Polícia Militar do Estado, da Casa Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, ativos, reformados ou da reserva remunerada.

Não houve, contudo, por força do preceito legal referido, a transformação das parcelas remuneratórias ora examinadas em vantagem pessoal sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral dos servidores públicos, tal como entendeu o Tribunal *a quo*.

Com efeito, limitou-se a norma em questão a definir que todas as parcelas integrantes da remuneração dos militares estaduais seriam pagas, a partir de sua vigência, em valores nominais correspondentes àqueles efetuados no mês de março de 2001, **reajustáveis por lei específica ou por lei que dispusesse sobre revisão geral de remuneração dos agentes públicos estaduais**, e não mais em percentual sobre o soldo.

A efetiva transformação do Adicional de Gratificação Incorporado em vantagem pessoal somente ocorreu com a edição da Lei Complementar Estadual n. 78/2005, que assim dispôs:

Art. 14. Respeitadas as disposições do art. 9º da Lei Complementar nº 16, de 8 de janeiro de 1996, e do art. 97, inciso XIII, da Constituição Estadual, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 16, de 5 de junho de 1999, ficam extintas, **por conversão em Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal**, as gratificações incorporadas, de qualquer natureza, a qualquer título, inclusive as decorrentes do exercício de cargos em comissão ou funções de confiança, percebidas por servidor público ou militar estadual, ativo ou inativo, bem como por seus respectivos pensionistas.
§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as gratificações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerentes ao exercício do cargo efetivo do servidor ou militar estadual, bem como aquelas vantagens cuja incorporação aos proventos decorra de previsão legal específica, não se entendendo como específica a previsão legal que disponha genericamente sobre a incorporação de vantagens aos proventos da inatividade do servidor ou militar estadual.

§ 2º As disposições do presente artigo aplicam-se igualmente às eventuais incorporações que venham a ser concedidas, nos termos da referida Lei Complementar nº 16/1996, quando ditas incorporações serão imediatamente convertidas nos termos definidos na presente Lei.

§ 3º A parcela autônoma de vantagem pessoal, de que trata o *caput* deste artigo, será expressa nominalmente em código próprio, e fixado monetariamente o seu valor, em montante correspondente ao valor percebido, no mês imediatamente anterior ao da vigência desta Lei, a título de estabilidade financeira, gratificação incorporada, ou quaisquer outras denominações de idêntica natureza ou finalidade.

§ 4º Ficam expressamente vedadas as vinculações ou incidências, para cálculos de quaisquer outras vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários posteriores, a qualquer título, da parcela autônoma de vantagem pessoal, de que trata o *caput* deste artigo, excetuando-se as parcelas remuneratórias relativas a férias e às gratificações natalina e de adicional por tempo de serviço, nesta última hipótese, nos termos definidos em lei.

§ 5º A parcela autônoma, de que trata a presente Lei, somente será reajustada por lei que cuide exclusivamente da matéria ou por meio de lei que disponha sobre a revisão geral da remuneração dos agentes públicos, ambas leis específicas, facultando-se a junção da parcela ora disciplinada à outra de idêntica rubrica, eventualmente preexistente.

Assim, somente com a edição da Lei Complementar Estadual n. 78/2005 é que houve a efetiva transformação da multicitada parcela remuneratória em vantagem pessoal sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral dos servidores públicos.

Ademais, a própria Lei Complementar Estadual n. 32/2001 admitia o reajustamento das parcelas remuneratórias **por lei específica**, o que, de fato, ocorreu com a edição da Lei Complementar Estadual n. 49, de 31 de janeiro de 2003, que fixou o novo valor do cargo comissionado CDA-2 em R\$ 2.934,00.

Também não se pode olvidar que, atualmente, a Constituição Federal garante aos aposentados e pensionistas do serviço público apenas o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"reajustamento dos benefícios, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei" (art. 40, § 8º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003).

Todavia, conforme entendimento firmado no julgamento da **ADI n. 1.835/SC** (Rel. Min. **Dias Toffoli**, Tribunal Pleno, **DJe 16/10/2014**), "a paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos perdurou no texto constitucional por quase quinze anos, vindo a ceder tão somente na reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003".

Por amoldar-se com perfeição à hipótese aqui examinada, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido naquela ocasião:

Essa paridade estava prevista na redação original do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, cujo teor era o seguinte:

“Art. 40. (...)

(...)

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.”

Editada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o conteúdo normativo foi transposto para o § 8º do art. 40, que dispunha:

“§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finda a última reforma previdenciária no serviço público, a garantia da equivalência de remuneração remanesceu, como hipótese de transição, estampada no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05.

No caso em análise, a legislação albergadora do dispositivo ora em análise, editada no início de 1998, é anterior às reformas do regime público de previdência, quando então entendia este Supremo Tribunal Federal que a cláusula da paridade era de aplicabilidade imediata.

Segundo a jurisprudência então corrente, a extensão do aumento remuneratório aos inativos era automática, *pari passu* da concessão aos servidores ativos. Confirmam-se os seguintes precedentes nesse sentido:

[...]

Diante disso, a inserção promovida pela Assembleia Legislativa para estender aos servidores inativos o reajuste conferido aos servidores da ativa **apenas explicitou determinação que derivava diretamente do texto constitucional.** Em face disso, inútil seria qualquer análise tendente a macular essa parte do dispositivo, no sentido de se afirmar a ocorrência de vício formal - por desrespeito à regra de iniciativa ou desbordamento da atividade parlamentar - se a garantia da paridade de remuneração era direito dos servidores inativos, a teor do original art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

Manteve-se inalterada, portanto, a paridade determinada pelo texto constitucional, de eficácia imediata, ao menos até a edição da EC n. 41, de **19 de dezembro de 2003**, de maneira que os efeitos da Lei Complementar Estadual n. 49, de **31 de janeiro de 2003**, na parte que alterou apenas a simbologia de cargos comissionados, com a correspondente majoração de seu valor, devem ser estendidos aos servidores que tinham tais cargos incorporados em seus proventos.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada**, de modo a assegurar aos impetrantes o direito ao reajuste de suas funções incorporadas, nos termos da fundamentação, com efeitos financeiros a partir da impetração (Súmulas n. 269 e n. 271 do STF).

Em se tratando de condenação ao pagamento de verbas remuneratórias a servidor público, os juros moratórios são devidos a partir da citação, no patamar de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/87. Com o advento da MP n. 2.180-35/2001 (25/8/2001), incidem juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à razão de 0,5% ao mês, ante a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A partir de 30/6/2009, quando entrou em vigor a Lei n. 11.960/2009, incidem os juros aplicados à caderneta de poupança.

Sem honorários advocatícios (Súmula n. 105 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0200266-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 22.699 / PE

Número Origem: 1071865

PAUTA: 12/02/2015

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERENITO FARIAS BLERA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.